

CONSULTA PÚBLICA MME

Nº 131/2022

REDUÇÃO DOS LIMITES DE CARGA DOS
CONSUMIDORES NO MERCADO LIVRE



Sumário

1. Introdução	3
2. Contribuição	3
2.1. Comercializador Varejista	5
2.1.1 Segurança de Mercado com vista para o Comercializador Varejista	6
2.1.2 Segurança de Mercado com vista para o representado	8
2.2. Tratamento de Grupos específicos	10
2.2.1 Grupo B Optante	10
2.2.2 Grupo AS	11
2.3. Da Necessidade de Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Descontratação Existentes e da Previsibilidade do Repasse da Sobrecontratação Involuntária Gerada pela Migração de Mercado ..	11
2.4. Da necessidade de repasse dos custos remanescentes destinados ao atendimento da modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre o ACR	14
2.5. Da necessidade do endereçamento de demais ações para o tratamento dos Contratos Legados das Distribuidoras	15
2.5.1 Regularizar Descontratação dos CCEARs, com base na Lei 14.120/2021	15
2.5.2 Priorização da contratação via mercado de capacidade, alocando os atributos a todos os consumidores do SIN	16
2.6. Propostas para a minuta de Portaria	17
3. Considerações finais	20

1. Introdução

O Grupo CPFL traz a sua contribuição à **Consulta Pública MME nº 131/2022**, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), com proposição de minuta de Portaria, prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

O Grupo CPFL acredita na importância de discussão do tema e nos avanços realizados, desde a publicação da Portaria MME nº 514/2018, que reduziu o limite para migração de consumidores com carga acima de 2.500kW a partir de 1º de julho de 2019, de maneira escalonada, até chegar Portaria à carga igual ou superior a 500 kW, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Importante ressaltar que, ao longo deste documento, o Grupo CPFL se restringe apenas à proposta de Portaria do MME, se limitando à Abertura de mercado para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV (Grupo A). Dessa maneira, o Grupo CPFL se reserva no direito de discutir as medidas necessárias para abertura de mercado de consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3kV (Grupo B) em momento oportuno, em nova Consulta Pública específica sobre o tema.

2. Contribuição

O Grupo CPFL reconhece o esforço do Ministério de Minas e Energia (MME) em promover, por meio da CP 131/2022, discussão a respeito do tema abertura de mercado para consumidores com nível de tensão maior ou igual a 2,3 kV.

A Nota Técnica nº16/2022/ASSEC realiza a avaliação dos estudos apresentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) perante o disposto no § 6º do art.1º da Portaria nº 465, de 12 de dezembro de 2019, que determina a apresentação, por partes dos órgãos, de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias que permitam a abertura de mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia, e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024. Com base na análise dos estudos apresentados, o Ministério de Minas e Energia sugere, em sua proposta de Consulta Pública, a edição de Portaria com a seguinte redação:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por Agente Varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Com base na proposta ora sugerida, o Grupo CPFL traz sua contribuição. Em linhas gerais, entende-se que a abertura de mercado é benéfica para o crescimento e desenvolvimento do mercado, de forma que o consumidor tenha a opção de escolha do seu fornecedor de energia bem como possa utilizar serviços que lhe tragam atratividade.

Para tanto, contudo, faz-se necessário que o modelo setorial recepcione alguns ajustes e adequações que são imprescindíveis a fim de promover uma abertura de mercado sustentável e saudável para todos os Agentes do setor, em especial, os consumidores de energia. São eles:

- Aprimoramento na regulamentação do Comercializador Varejista, trazendo maior robustez à regulamentação existente, evitando risco sistêmico pela insolvência de um Agente ou representado;
- Tratamento de Subgrupos Específicos que poderão ou não ser abarcados nesta abertura;
- Aprimoramento dos mecanismos de descontração de energia existentes, de forma a equalizar a alocação de riscos do ACR, tornando tais mecanismos mais eficazes;
- Previsibilidade de redução dos prazos dos contratos de energia nova e Priorização da contratação de energia (Leilões) via mercado de capacidade, alocando os atributos a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN, com objetivo de mitigar a criação de novos contratos legados de maior custo;
- Repasse dos custos de sobrecontratação involuntária gerados pelas novas migrações, de forma a evitar incrementos tarifários indevidos ao mercado cativo, compartilhando tais custos com todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN. Subsidiariamente, caso o entendimento do MME seja por não discutir neste momento este repasse mais amplo ao mercado, no mínimo, condicionar a migração destes novos consumidores ao pagamento do rateio da componente de sobrecontratação na parcela tarifária da TUSD, na proporção de seu consumo de energia, na mesma forma que vem sendo realizado com os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade.
- Carregamento, na proporção do consumo de energia elétrica, dos custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados, evitando assim subsídios cruzados indevidos entre os consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, o Grupo CPFL discorre abaixo acerca dos itens acima elencados.

2.1.Comercializador Varejista

A Consulta Pública apresenta como sugestão a edição de Portaria ministerial em redação do Art 1º §2º, sendo:

§2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por Agente Varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

É sabido que o Comercializador Varejista, é o Agente habilitado na CCEE, comercializador ou gerador, que realiza a representação das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme Resolução Normativa ANEEL nº1.011 de 2022.

Perante a CCEE este Agente é responsável pela modelagem de ativos de medição, que se dá no perfil contábil criado para cada tipo de geração e consumo, assim como a contabilização é realizada por perfil e submercado, já a liquidação se dá de forma unificada. Cabe ao Agente Varejista (representante) o adimplemento de todas as obrigações atinentes aos representados e respectivos ativos de medição.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1011/2022 limita a atividade da comercialização varejista, ao comercializador e ao gerador de energia, conforme consta em seu art. 11, conforme transcrito abaixo:

“Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II.

§ 1º Podem exercer a representação a que alude o caput os comercializadores ou geradores que, previamente, tenham obtido aprovação do Conselho de Administração da CCEE – CAAd.”

Com relação ao Comercializador, seja ele Varejista ou não, no início do ano de 2022 foi aprovada a Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2022 (que alterou a Resolução Normativa ANEEL nº 1011/2022), que traz consigo os critérios de entrada, manutenção e saída dos Agentes na CCEE, incluindo uma delimitação do volume de registro de vendas para o Agente comercializador, com base no seu patrimônio líquido, classificando os Agentes que comercializam energia em duas tipologias, conforme abaixo:

Tipo 1: Comercializadores que apresentarem Patrimônio Líquido de R\$10 milhões. Sem limitação para registro em montante de venda.

Tipo 2: Comercializadores que não apresentarem Patrimônio Líquido de R\$ 10 milhões. Limitação de registro em montante de venda até 30MW médios.

O Grupo CPFL entende que os itens acima são importantes aprimoramentos e decorrem de uma evolução natural do setor, porém, devido ao volume potencial de negociações que a abertura contida nesta Consulta Pública propõe, tornam-se necessários outros aprimoramentos que proporcionem uma maior robustez no mercado, os quais listaremos a seguir.

2.1.1 Segurança de Mercado com vista para o Comercializador Varejista

É fato que a abertura do Ambiente de Contratação Livre de energia para o Grupo A, com carga inferior a 500kW, corresponde a uma nova parcela potencial de consumidores no mercado de energia, trazendo consigo grande atratividade para o surgimento de novos comercializadores nos próximos anos.

Diante disto, o Grupo CPFL entende que é necessária a definição de mecanismos e ações imprescindíveis para que a referida abertura ocorra de maneira equilibrada e sustentável. Para tanto, torna-se mister voltar a atenção para medidas que podem trazer maior robustez à figura do Comercializador Varejista e, portanto, ao mercado como um todo, uma vez que esta será a figura que irá recepcionar todo o potencial futuro no mercado livre.

No âmbito da Segurança de Mercado, a CCEE encaminhou à ANEEL, Notas Técnicas divididas em quatro temas, das quais citamos abaixo.

A. Temas já regulamentados:

1. Aprimoramento do Critério de Entrada, Manutenção e Saída dos Agentes no mercado livre de energia: Nota Técnica CCEE nº 0062/2020 e 0065/2021.
Resultado: Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2021.
2. Garantias no Mecanismo de Venda de Excedentes: Nota Técnica CCEE nº 0055/2020.
Resultado: Resolução Normativa ANEEL nº 1.015/2021.

B. Temas que ainda carecem de regulamentação:

1. Monitoramento Prudencial: Nota Técnica CCEE nº 0086/2020 e nº 04925/2021.
Resultado: Consulta Pública ANEEL nº 11/2022 – Ainda não encerrada.

2. Garantias Financeiras no MCP: Nota Técnica CCEE nº 06735/2021.

Resultado: Consulta Pública ANEEL nº 10/2022 – Ainda não encerrada.

Diante do grande volume de unidades consumidoras potenciais que serão abarcadas pelo Comercializador Varejista após a abertura de mercado e, considerando a atratividade para a criação de novas comercializadoras visando capturar este mercado potencial nos próximos anos, o Grupo CPFL entende que os temas tratados nestas Consultas Públicas, assim como demais ações que visem a segurança de mercado, devam ser endereçados pelo Poder Concedente para regulamentação a tempo de consolidação e implementação no mercado, previamente à efetiva abertura proposta em 2024.

Neste sentido, o Grupo CPFL ressalta a atual classificação de comercializadores trazida pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2022, cujo objetivo é dar maior seguridade ao mercado, limitando altos volumes de negociações a Agentes que não possuem Patrimônio Líquido suficiente para garantir a equivalência de sinistros. Tal classificação está contida na alteração que esta Resolução traz à Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, em seu art. 2º e no §5º, do inciso X, do artigo 4º, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º A atividade de comercialização de energia elétrica compreende a compra e a venda de energia elétrica no SIN, sendo os Agentes comercializadores classificados como:

I - Tipo 1: comercializadores sem limitação para registro de montantes de venda no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE; e

II - Tipo 2: comercializadores sujeitos a limitação para registro de até 30 MW médios em montantes de venda mensais totais no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE.

(...)

Art. 4º A ANEEL autorizará o exercício da atividade de comercialização, no âmbito do SIN, de energia elétrica por pessoa jurídica que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pela legislação, satisfaça aos seguintes:

(...)

X - comprovação da regularidade jurídica, da regularidade fiscal e da idoneidade econômico-financeira, conforme o disposto no art. 5º.

(...)

§ 5º Serão classificados como Tipo 1, os comercializadores que apresentem à CCEE patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atestados conforme Procedimentos de Comercialização. (Incluído pela REN ANEEL 1.014, de 12.04.2022)

Com base no objetivo da regulamentação acima, que é delimitar o montante de registro de vendas mensais à capacidade de absorção do Agente, **o Grupo CPFL sugere a continuidade do racional proposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2022 (que alterou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022), de forma a dar seguimento nas tipologias dos Agentes Comercializadores**, para escalar em novas tipologias, volumes maiores de registros mensais de venda em relação aos que o regramento atual possui, e, concomitantemente, elevar gradativamente, as exigências a serem estabelecidas para cada uma destas novas tipologias.

Tal proposta visa dar maior robustez à figura do Comercializador Varejista tendo, por conseguinte, uma maior segurança à demanda de negociações que a abertura de mercado proposta nesta Consulta Pública engloba.

2.1.2 Segurança de Mercado com vista para o representado

Para o Comercializador Varejista, o §3º do art. 18 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, apresenta que no processo de desligamento do Agente representante, a CCEE deverá notificar todos os representados, sendo facultado ao representado:

- a) contratar com outro Agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;*
- b) aderir à CCEE em nome próprio, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou*
- c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.*

Ainda sobre o Comercializador Varejista, cabe ressaltar que a lei 14.120/2021 trouxe consigo condicionantes fundamentais de responsabilização dos representados na CCEE no tocante ao encerramento da representação pelo Comercializador Varejista, quando há inadimplemento do representado. Tais itens da lei foram incluídos nos Procedimentos de Comercialização – PdCs, em especial

o PdC 1.6, que trata da Comercialização Varejista, cuja redação possui endereçamento do assunto nos itens 3.43 ao 3.45 quanto à notificação do representado inadimplente e, no item 3.67, quanto ao desligamento, conforme transcrito abaixo:

“3.43 A notificação para encerramento do Contrato para Comercialização Varejista deve ser enviada ao varejista ou ao representado, conforme o caso, e também à CCEE, no prazo mínimo de trinta dias em situações de resolução contratual (inadimplemento) ou noventa dias em situações de rescisão contratual (denúncia à prorrogação da representação) antecedentes à data pretendida para o término da contratação, comprovado por meio do comprovante de recebimento de e-mail registrado ou Aviso de Recebimento dos Correios - AR.

3.44 A notificação e o respectivo comprovante de recebimento mencionados na premissa anterior devem ser encaminhados à CCEE pelo emitente da notificação em até quinze dias, por meio do sistema específico, no caso de varejista, ou por meio da Central de Atendimento, no caso de representado.

3.45 A data pretendida para o término da contratação deve ser coincidente com o término da contabilização, ou seja, o último dia útil do mês contabilizado pela CCEE.

(...)

3.67 Caso o representado não diligencie pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, conforme as hipóteses previstas neste submódulo, caracterizando a ausência de relação comercial, sujeitar-se-á ao seguinte:

3.67.1 Caso o representado seja consumidor, a CCEE deve proceder à notificação das distribuidoras e, quando pertinente, do ONS, em até cinco dias, para a operacionalização da suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras correspondentes, nos termos das normas que regem o desligamento de Agentes da CCEE.

3.67.2 Caso o representado seja gerador, a CCEE deve, nos termos das normas que regem o desligamento de Agentes da CCEE: i) proceder à notificação do ONS, a fim de que sejam monitorados os empreendimentos de geração, quando programados ou despachados centralizadamente; ii) providenciar o tratamento específico para a energia gerada; e iii) comunicar à ANEEL, para os expedientes administrativos cabíveis, incluindo eventual cassação de outorga.”

Como pode-se observar no item 3.67.1 e 3.67.2, o Procedimento relaciona o processo de desligamento da unidade consumidora inadimplente até então representada pelo Comercializador Varejista, às normas e termos que regem o desligamento de Agentes na CCEE. Ocorre que, no caso do representado, o Agente na CCEE é o próprio Comercializador Varejista, ou seja, não há, atualmente, um procedimento específico que detalhe o processo de desligamento do representado.

Sendo assim, seguindo o endereçamento do tema na Lei 14.120/2022, **o Grupo CPFL entende como necessário que seja estabelecido normativo específico para regulamentar o processo de desligamento da unidade consumidora inadimplente representada pelo Comercializador Varejista**. Isto porque, com o potencial crescimento da representatividade do Comercializador Varejista no cenário de liberalização, há que se considerar e prever todas as possíveis alternativas inseridas neste novo contexto de mercado.

2.2.Tratamento de Grupos específicos

2.2.1 Grupo B Optante

Conforme consta no §1º da minuta de Portaria proposta nesta Consulta Pública, a possibilidade de participação no mercado livre de energia se dará a todos os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV.

Sendo assim, o Grupo CPFL faz observação quanto aos consumidores previstos no art. 292 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, os quais possuem hoje, por opção, faturamento com aplicação da tarifa do grupo B ainda que atendidos em tensão superior a 2,3kV - conhecidos como Grupo B Optante.

Diante disto, o Grupo CPFL ressalta o fato de que a minuta de Portaria não prevê tratamento ou condicionante quanto a como se deve discorrer o processo de migração e faturamento destes consumidores, considerando que apesar de estarem abarcados na condição de migração proposta por possuírem tensão de fornecimento igual ou superior a 2,3kV, ao mesmo tempo apresentam tarifas incompatíveis com faturamento por demanda.

Mediante esta necessidade, **o Grupo CPFL propõe alteração do primeiro parágrafo na minuta de Portaria**, de modo a explicitar o devido tratamento a esta tipologia de consumidores, conforme transcrito abaixo:

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, e faturados na modalidade tarifária do Grupo A, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

Tal alteração se justifica pela necessidade de que, para conclusão do processo de migração desta tipologia de consumidor, há, primeiro, a necessidade de alteração do seu faturamento para uma das modalidades tarifárias do Grupo A, erradicando assim a possibilidade de migração ao mercado livre com faturamento em modalidade tarifária do Grupo B.

2.2.2 Grupo AS

Outro grupo que também merece atenção na abertura proposta nesta Consulta Pública é o Grupo AS, modalidade tarifária criada para atendimento dos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3Kv, mas que possuem conexão com a Distribuidora local através de rede subterrânea.

Conforme a minuta de Portaria disponibilizada, devido ao fato de estes clientes possuírem tensão de fornecimento inferior a 2,3kV, mesmo sendo considerados integrantes do Grupo A, não seriam abarcados pela abertura de mercado proposta, de modo que permaneceriam impossibilitados de optar pela migração ao mercado livre de energia.

Isto posto, **o Grupo CPFL salienta a necessidade de que seja explicitado o devido tratamento para este subgrupo de consumidores.**

2.3.Da Necessidade de Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Descontratação Existentes e da Previsibilidade do Repasse da Sobrecontratação Involuntária Gerada pela Migração de Mercado

Desde a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho do mesmo ano, fixou-se a obrigação dos Agentes de distribuição apresentarem contratos de compra de energia em montante equivalente a cem por cento (100%) de sua carga dos últimos doze meses, sob risco de penalidade por insuficiência de lastro e não reconhecimento de repasse da diferença dos custos de aquisição de energia no mercado de curto prazo.

Ao longo da última década, a obrigação de 100% de contratação somada às crises econômicas mundiais e pandemia de COVID-19, bem como à realização de leilões estruturantes e a implantação do regime de cotas, fez com que o setor elétrico entrasse em um cenário de sobrecontratação de energia. Além disso, situações não gerenciáveis pelas Distribuidoras, como a redução de mercado derivada das

ações de enfrentamento à pandemia e o exponencial crescimento de geração distribuída, ajudaram a ampliar este cenário. Da mesma maneira, este aumento de sobrecontratação também pode ser atribuído à redução de mercado causada pela migração dos consumidores para o ACL.

Os mecanismos criados para auxiliar as distribuidoras na redução da sobrecontratação, como o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (MCSD) e Mecanismos de Venda de Excedentes (MVE), não se tornaram efetivos em casos de redução da demanda, como ocorrido nos anos de 2015/2016 e 2020/2021, onde todo o setor se encontrava sobrecontratado, não viabilizando o uso do MCSD para troca de energia. Já em relação ao MVE, o principal problema está no não fornecimento de garantias de recuperação dos custos dos contratos legados, uma vez que o excedente de energia será vendido a preço de mercado, possuindo grandes chances de estar abaixo do preço dos contratos da distribuidora.

A regra vigente do MVE, definida no Submódulo 4.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), concentra o risco de preço das operações exclusivamente na distribuidora, ao determinar que perdas decorrentes das vendas devem ser suportadas pelas distribuidoras e, eventuais ganhos das companhias, divididos com o consumidor. Desta forma, a percepção de risco das distribuidoras em relação ao MVE é elevada, prejudicando a efetividade do mecanismo, na medida em que maiores riscos resultam em ofertas de preços mais elevados, ou mesmo à opção de não participar dos processamentos, não o tornando um mecanismo efetivo para mitigação da sobrecontratação.

Como verificado, a sobrecontratação possui um grande potencial de incremento tarifário e, por consequência, é indutor de redução da atratividade econômica no mercado cativo. Assim, dar continuidade ao processo de abertura de mercado sem um endereçamento de medidas para mitigação, seria demasiadamente oneroso aos consumidores do mercado cativo, composto majoritariamente por residências e pequenos comércios.

No âmbito desta CP131/22, apesar de a Nota Técnica nº16/2022/ASSEC do Ministério de Minas e Energia (MME) citar que a CCEE apresentou estudo de estimativa de uma máxima sobrecontratação, inclusive derivado da abertura do Grupo A com carga abaixo de 500 kW, o Grupo CPFL acredita que o impacto da sobrecontratação não deve ser minimizado neste momento, pois não se trata apenas de uma retirada de uma reserva de mercado, visto que atualmente o segmento de alta tensão com demanda menor que 500 kW não pode acessar o mercado livre apenas tendo um supridor de fonte incentivada. Para consumidores com demanda abaixo de 500 kW, a única opção para se acessar o mercado livre é por

meio de uma “Comunhão de Cargas” com outras unidades consumidoras para atingir o mínimo necessário de 500kW, sendo isso válido apenas para consumidores com o mesmo CNPJ e alocados no mesmo submercado ou localizados em áreas que não são separados por vias públicas, conforme previsto na Lei nº 9.427/2016 e regulamentação da ANEEL.

Apesar do mercado do Grupo A com carga abaixo de 500 kW representar um grupo menor, representando uma participação de 5,9% do consumo do SIN em 2021, **há de se levar em conta que esta participação de consumo é média Brasil, existindo Distribuidoras com potencial acima deste número, como é o caso das Distribuidoras do Grupo CPFL, onde o mercado potencialmente livre do Grupo A com demanda abaixo de 500 kW representa 13,4% de seu consumo total faturado em julho de 2022. Ainda assim, o impacto de sobrecontratação médio Brasil estimado pela CCEE para 2024 e 2025 é da ordem de 4,04 bilhões de reais, valor não insignificante se alocado somente ao mercado cativo.**

Assim, o Grupo CPFL entende que a proposta do MME **carece de endereçamento sobre o tema sobrecontratação, pois de acordo com a regulamentação vigente o custo da sobrecontratação originada pela migração de consumidores para o mercado livre é alocado apenas no mercado cativo.**

Com base em todo racional exposto até o momento, o Grupo CPFL considera essencial que o MME estabeleça diretrizes claras para que a ANEEL aprimore os mecanismos de descontração de energia, no sentido de equalizar a alocação de risco entre distribuidoras e consumidores e ampliar as opções disponíveis, possibilitando maior eficácia no processo, minimizando assim os custos de sobrecontratação involuntária a ser repassado ao mercado antes da efetiva abertura em janeiro de 2024.

No que diz respeito ao rateio dos custos da sobrecontratação incremental decorrente do novo potencial de migração, **o Grupo CPFL defende como imprescindível, realizar o repasse tarifário do custo da sobrecontratação involuntária para todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) do setor, uma componente tarifária equivalente ao custo de sobrecontratação involuntária residual proporcional ao seu consumo de energia elétrica, a exemplo do que hoje é realizado para a componente perdas de energia, que possui componentes tanto na TUSD quanto na TE.**

Tal proposta é pautada no princípio da modicidade tarifária e no princípio da alocação justa de custos, sendo essencial que a separação de custos entre o mercado livre e o regulado seja justa, evitando subsídios cruzados pela transferência de custos entre os ambientes de contratação livre e regulada.

Caso o entendimento do MME seja por não realizar o rateio de custos a todos os consumidores do SIN neste momento, subsidiariamente, o Grupo CPFL defende como imprescindível condicionar o direito destas novas migrações de alta tensão ao ACL ao pagamento de seus custos de sobrecontratação, a ser incluído em sua Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), de forma equivalente ao custo de sobrecontratação correspondente. Esta medida poderia ser considerada até que se tenha uma abertura mais ampla para discussão de uma solução estrutural para a cobrança do repasse tarifário da sobrecontratação a todos os usuários do SIN.

Ambas as propostas de repasse da sobrecontratação, teriam por princípio uma metodologia de cálculo que considere na conta, o rateio da sobrecontratação entre todos os usuários do SIN e à observação ao princípio de máximo esforço das Distribuidoras, quanto à utilização dos mecanismos de descontração vigentes.

2.4. Da necessidade de repasse dos custos remanescentes destinados ao atendimento da modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre o ACR

Seguindo o mesmo princípio da justiça na alocação de custos entre o mercado livre e o regulado e evitando subsídios cruzados entre os Agentes, o Grupo CPFL considera imprescindível que os consumidores que migrarem ao mercado livre a partir desta Portaria tenham, por condicionante, o pagamento mediante repasse tarifário, cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, dos custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários que restariam exclusivamente sobre os consumidores do mercado regulado.

A previsibilidade deste carregamento de custos aos consumidores que optarem pela migração ao mercado livre busca a garantia de que cada consumidor arque a com a sua responsabilidade perante as parcelas remanescentes das operações financeiras setoriais, como é o caso do empréstimo setorial realizado a título da Conta Covid e da Conta Escassez Hídrica, ambas realizadas nos últimos anos, e com as parcelas tarifárias relativas aos encargos setoriais existentes exclusivamente na Tarifa de Energia – TE regulada, abrangendo as componentes CFURH, P&D_EE e CDE.

Isto posto, o Grupo CPFL propõe que os consumidores que migrarem ao mercado livre a partir desta Portaria tenham, por condicionante, o pagamento mediante repasse tarifário, dos custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários que restariam exclusivamente sobre os consumidores do mercado regulado, cobrado na proporção do seu consumo de energia elétrica.

2.5 Da necessidade do endereçamento de demais ações para o tratamento dos Contratos Legados das Distribuidoras

Ao avaliarmos o histórico de liberalização de outros países, o tratamento dos custos legados quando da abertura de mercado, sempre foi um problema relevante para formatação do mercado de energia. No Brasil, o tema tem particular relevância, dada a dimensão e a duração dos contratos legados. Ainda que a eliminação dos custos e riscos destes contratos não seja uma tarefa simples, existem medidas que podem ser implementadas para mitigação de seus danos, objetivando a redução de seus custos de médio e longo prazo.

O Grupo CPFL entende que o Ministério de Minas e Energia (MME), a fim de formular e garantir a execução de políticas públicas de forma sustentável, deva já direcionar nesta fase de abertura de mercado algumas ações para auxiliar na mitigação da contratação de novos contratos legados e fortalecer mecanismos que aloquem os custos de confiabilidade a ACL/ACR, bem como dando diretrizes para aplicação da flexibilidade dos contratos de energia pelas Concessionárias de Energia Elétrica.

Assim, como tratamento mínimo neste momento, o Grupo CPFL sugere o endereçamento dos seguintes itens a seguir.

2.5.1 Regulamentar Descontratação dos CCEARs, com base na Lei 14.120/2021

Em que pese o entendimento de que para a abertura de mercado o Ministério de Minas e Energia (MME) deva ter como diretriz o aprimoramento dos mecanismos de descontratação existentes, o Grupo CPFL ressalta o endereçamento contido no artigo 6º da Lei 14.120/2021, quanto à possibilidade de redução de CCEARs:

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 20. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Diante do exposto, o Grupo CPFL defende, a necessidade da regulamentação deste mecanismo competitivo de descontração até data de abertura de mercado em 2024. Adicionalmente, entende-se necessário que os novos contratos regulados de leilões de energia nova possuam cláusulas de redução no caso de sobrecontratação oriunda da migração para o mercado livre, permitindo que o gerador possa reverter o excedente de energia para o mercado livre. Tal iniciativa possibilitaria um melhor equilíbrio do volume de energia entre os mercados pós migração de consumidores.

2.5.2 Priorização da contratação via mercado de capacidade, alocando os atributos a todos os consumidores do SIN

O tratamento da energia contratada atualmente pelas Distribuidoras deve ser estabelecido tendo como norte a sustentabilidade da abertura de mercado, respeitando os contratos vigentes das concessionárias de distribuição sem sobrecarregar com custos adicionais os consumidores remanescentes no mercado regulado.

O Grupo CPFL entende que as mudanças trazidas pela Lei nº 14.120/2021 e pelo Decreto nº 10.707/2021, possam garantir que toda nova contratação de termelétricas em leilões, a partir deste momento, possam ser realizadas na modalidade de reserva de capacidade, alocando os atributos a todos os consumidores do sistema, ou seja, compartilhando os custos com todos os usuários finais do SIN.

A priorização da contratação por meio dos leilões de reserva de capacidade, de que trata a Lei nº 14.120/2021, está relacionada à alocação dos custos da confiabilidade do sistema a todos os consumidores (ACR e ACL). Isto ocorre porque há no modelo vigente uma alocação assimétrica dos custos da confiabilidade do sistema, pagos historicamente somente pelo ACR. A contratação de potência via leilões de reserva de capacidade objetiva corrigir essas distorções, repassando os custos de confiabilidade e adequação do suprimento a todos os Agentes de consumo, alocando de forma equânime os custos do sistema e reduzindo os diferenciais de preços entre os dois ambientes de mercado.

Neste sentido, o Grupo CPFL reforça a necessidade do tratamento dos contratos legados, de forma sustentável para conciliar o cronograma de abertura de mercado livre com a redução dos contratos vigentes, mitigando os riscos de sobrecontratação das distribuidoras, subsídios cruzados e, conseqüentemente, impactos tarifários injustificados aos consumidores cativos.

Portanto, **o Grupo CPFL propõe que o MME deva dar diretriz para que termelétricas devam ser contratadas somente por meio de reserva de capacidade para potência, nos moldes do Decreto nº 10.707/2021.**

2.6. Propostas para a minuta de Portaria

A Consulta Pública apresentada pelo Ministério de Minas e Energia (MME) sugere a edição de Portaria com a ampliação da possibilidade de compra de energia no mercado livre pelos consumidores com nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV a partir de janeiro de 2024, por meio de representação compulsória por Agente Varejista.

O Grupo CPFL entende que a redação apresentada traz o entendimento que, qualquer novo cliente que migrar ao mercado livre de energia, após 2024, teria a compulsoriedade de representação por Agente Varejista independente da sua carga individual ser inferior ou superior a 500kW. Porém, é notório, com base nos materiais técnicos apresentados na Consulta Pública, que o conceito a partir do qual se construiu a minuta, é que a representação compulsória pelo Agente Varejista se daria apenas aos consumidores hoje não elegíveis e que passariam a ser enquadrados na respectiva abertura de mercado após a publicação da Portaria proposta.

O Grupo CPFL entende que esta representação compulsória por Agente Varejista é necessária devido ao grande volume potencial de clientes que a abertura proposta abarca, de modo que seria inviável a operacionalização individual de cada consumidor na CCEE, motivo que justifica a representação compulsória pelo Agente Varejista. Por outro lado, a compulsoriedade da representação por Agente Varejista para clientes com carga individual superior a 500kW criaria uma distinção entre clientes com o mesmo nível de carga, mas com regramentos diferentes, devido ao fato de que hoje, estes clientes já podem migrar ao mercado livre de energia, culminando na possibilidade de judicialização justificada pelo prejuízo da isonomia de tratamento entre clientes semelhantes, neste novo mercado.

Outro item importante que merece atenção é a representação desta gama de clientes a serem introduzidos no mercado livre de energia, com a Portaria proposta. A leitura pura da Portaria traz consigo, uma possível interpretação de que qualquer Agente na CCEE poderá representar estes novos consumidores no Ambiente de Contratação Livre - ACL, uma vez que consta a alusão para a figura de Agente, conforme §2º da referida minuta de Portaria, transcrito abaixo:

*§2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por **Agente Varejista** perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.*

Isto posto, o Grupo CPFL ressalta que o art. 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022 já delimita que a representação varejista deve se dar apenas por Agentes comercializadores ou geradores, conforme transcrito abaixo:

*Art. 11. Os **comercializadores ou geradores** integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II.*

*§ 1º Podem exercer a representação a que alude o caput os **comercializadores ou geradores** que, previamente, tenham obtido aprovação do Conselho de Administração da CCEE – CAD.*

Ou seja, em consonância com a atual regulamentação, o Grupo CPFL propõe a edição do § 2º da Portaria proposta, conforme abaixo:

*§2º Os consumidores referidos no § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, **com carga individual inferior a 500Kw**, serão representados por Agente **Comercializador Varejista** perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.*

Tal alteração se justifica pela necessidade de mitigação de possíveis contrapontos com a regulação vigente na operacionalização da abertura contida nesta Consulta Pública. O Grupo CPFL também salienta que a figura do Comercializador Varejista é a atual peça fundamental desta proposta e que pode proporcionar a absorção deste novo mercado em linha com os critérios de segurança de mercado necessários, e que hoje já são aplicados a este Agente, condicionando maior robustez ao que se exigirá nesta nova fase de migrações para o mercado livre.

Pautada nos princípios e motivações já mencionados ao longo desta contribuição, o Grupo CPFL também considera imprescindível que o MME preveja outros pontos, como:

- A previsibilidade de repasse dos custos de sobrecontratação involuntária gerada pelas novas migração de mercado, nas condições explicitadas ao longo desta contribuição.
- A previsibilidade de migração condicionada ao carregamento dos custos remanescentes destinados à atender à modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre o ACR.
- O endereçamento à ANEEL da necessidade de regulamentação do mecanismo competitivo de desconstrução, previsto na Lei 14.120/2021, bem como, o aprimoramento dos demais mecanismos existentes, de forma a refletirem uma adequada alocação de riscos entre os Agentes.
- A definição de diretrizes para priorização de contratação de termelétricas via mercado de capacidade, alocando os atributos a todos os consumidores do SIN;

Em continuidade, em 29 de novembro de 2019 foi publicado o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. O intuito do decreto foi o de padronizar e simplificar a edição de normas dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Logo, em conformidade com o trabalho já em andamento realizado pela ANEEL quanto a consolidação de atos normativos por pertinência temática e revogação daqueles tacitamente revogados e com o intuito de simplificar o arcabouço regulatório do setor elétrico, sugere-se a inclusão do art. 5º revogando a Portaria nº 514 de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2024, visto que a Portaria proposta abrange todas as fases de abertura já dispostas na Portaria nº 514 de 2018 e sugerimos a inclusão de um novo artigo na minuta de portaria, revogando a Portaria MME nº 514/2018 a partir de 01/01/2024.

Por fim, com base em todas as sugestões de aprimoramentos desta contribuição, **o Grupo CPFL sugere como proposta para a minuta de Portaria contida nesta Consulta Pública, a seguinte redação (inclusões em destaque):**

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

*§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, e **faturados na modalidade tarifária do Grupo A**, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.*

§2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, **com carga individual inferior a 500kW**, serão representados por **Comercializador Varejista** perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Art 3º Os consumidores de que trata o § 2º do Art 1º, deverão arcar, mediante componente tarifária cobrada na proporção do consumo de energia elétrica, com os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados.

Art 4º Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão repassados aos usuários finais do sistema de distribuição por meio de componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, na proporção do consumo de energia elétrica.

Art 5º Fica revogada a Portaria MME nº 514/2018, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3. Considerações finais

O Grupo CPFL reconhece a iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME) na liderança das discussões dos assuntos ora tratados, tão caros ao desenvolvimento do setor elétrico. Notadamente, o setor elétrico brasileiro se encontra em situação particular, com diversos temas estruturantes em definição, cujo alinhamento é fundamental para se garantir o equilíbrio a todos os Agentes.

Em suma, a proposta do Grupo CPFL procura equacionar adequadamente as principais questões envolvendo a abertura de mercado, sendo norteadas pelo princípio do empoderamento do consumidor, com garantia da adequada alocação de custos e riscos entre os Agentes, busca pela eficiência operacional do sistema, no que tange a esta Consulta Pública, e da modernização do setor elétrico em sentido amplo.